

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.418**

**Acórdão reformado pela decisão da Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento, publicada no D.O. Rio de 25/04/2022, fls. 10/11.**

Sessão do dia 28 de junho de 2018.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.524**

Recorrente: **JOAQUIM DE MELLO MAGALHÃES JUNIOR**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – DECADÊNCIA***

*Não se consuma decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, quando o lançamento se faz dentro do quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

***IPTU – NULIDADE DO LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO***

*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir diretamente o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

***IPTU – NULIDADE DO LANÇAMENTO – ERRO DE ENDEREÇAMENTO***

*O alegado endereçamento feito à antiga proprietária, que não prejudicou a defesa do contribuinte, não há que se considerar como razão de nulidade do lançamento, posto que oposto ao previsto no comando legal da espécie (Art. 40, II, do Decreto nº 14.602/96). Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.418**

***IPTU – REMISSÃO DE CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS***

*A existência no processo urbanístico de “habite-se”, em que se venha a promover a necessária “inclusão predial”, de elementos referidos ao imóvel que venham a originar alterações cadastrais caracteriza a espontaneidade do contribuinte, requisito necessário para a aplicação da remissão prevista na Lei nº 2.277/94. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 39/40, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOAQUIM DE MELLO MAGALHÃES JÚNIOR, em face da decisão de 13/11/07, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 28, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos complementares do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2001 a 2005, expressos na guia 04/2006, concernente ao imóvel de inscrição predial n.º 1870873-5.

**DOS FATOS**

Em vista de incorreções pré-existentes no cadastro imobiliário que serve ao lançamento do IPTU, mediante o PA n.º 04/300.976/2005, foi providenciada a regularização de todo o edifício onde se situa a unidade imobiliária em tela. Como

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.418**

resultado, foi emitida guia de cobrança dos exercícios de 2001 a 2005 (guia 04/2006).

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo, devidamente representado, veio por impugná-lo.

Além de alegar, em preliminar, eventual nulidade da notificação, por ser dirigida ao antigo proprietário, pretendeu desconstituir o lançamento sob o argumento de que nenhum acréscimo houve na área do imóvel, o que teria havido seria alteração do critério de cobrança, ao considerar-se a área construída, ao invés de se computar a área útil, como imagina seria a praxe até então. Invoca, ainda, a aplicação da remissão tributária prevista na Lei n.º 2.277/94.

A decisão de primeira instância, após analisar detidamente todos os pontos levantados, veio por concluir pela improcedência do pedido, fundamentada no parecer de fls. 22/27.

Irresignada, a parte, tempestivamente, por meio da peça de fls. 29/36, reiterou as razões dantes apresentadas e requereu, *verbis*:

- a) Seja suspensa a exigibilidade do crédito na forma requerida na preliminar;
- b) Seja declarada a nulidade do lançamento por falta da intimação do início da ação fiscal em detrimento do direito de ampla defesa, previsto na legislação tributária que ampara a defesa;
- c) Seja declarada a nulidade da nota de lançamento por identificação incorreta do sujeito passivo;
- d) No mérito, requer o contribuinte seja cancelada a cobrança retroativa, tendo em vista a mudança de critério de metragem introduzida pela legislação intitulada Regulamento do IPTU;
- e) Seja reconhecida a decadência nos lançamentos de impostos cujo o contribuinte não tenha sido regularmente intimado do início da ação fiscal, em conformidade com a legislação que rege a matéria.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição das preliminares suscitadas pelo Contribuinte e, quanto ao mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.418**

**VOTO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Embora o faça apenas na conclusão de sua peça recursal, o contribuinte pede o reconhecimento da decadência pelo fato do mesmo não ter sido regularmente intimado do início da ação fiscal. Não merece guarida a pretensão. Pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que no presente caso, tendo havido a emissão atendendo a tal prazo decadencial, há de se rejeitar a preliminar.

Entretanto, não tem razão o contribuinte posto que é dever funcional da autoridade administrativa nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso, o procedimento para revisão de dados cadastrais foi iniciado pelo Fisco em obediência ao disposto no art. 160 do Decreto nº 14.602/96:

Art. 160. O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel inicia-se de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

Sendo assim REJEITO a preliminar.

**VOTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO**

O contribuinte reclama, como mencionado na preliminar de decadência, de que não houve ato preparatório, posto que houve falta de intimação por parte da Fiscalização, o que configuraria a nulidade do processo desde o seu início.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.418

A presente preliminar tem fulcro no art. 20, do Decreto nº 14.602/96, que assim determina:

Art. 20 – Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Ora, ao ser inscrito o imóvel, a determinação do cômputo da área já se dava nos termos do art. 64 do Código Tributário Municipal, ou seja por sua área de construção, computando as paredes, colunas, varandas, etc, mas, assim mesmo, por iniciativa da própria municipalidade, o imóvel foi incluso com área útil, evidentemente menor que a de construção.

Registre-se que a inclusão predial foi feita pelo construtor, e não pelo contribuinte, razão pela qual não se deve imputar omissão deste em não comunicar diferença a que não deu azo.

Entretanto, ao tomar conhecimento do equívoco, por meios próprios, e não por denúncia espontânea ou não, a fiscalização tem o dever de ofício de fazer o lançamento, razão pela qual NÃO ACOLHO a presente preliminar.

### **VOTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – ERRO DE ENDEREÇAMENTO**

Alega ainda o contribuinte, em fase preliminar, que a Nota de Lançamento, relativa aos valores complementares dos exercícios de 2001 a 2005, foi emitida em nome da antiga proprietária, o que de forma alguma, ao ver deste relator, não invalida o lançamento, até porque é, também, dever do interessado promover a alteração, conforme dispõe o art. 73 do Decreto nº 14.327/95.

Registre-se, por oportuno, que o alegado endereçamento feito à antiga proprietária não prejudicou a defesa do contribuinte por cerceamento do direito de defesa, assim, também, embora não suscitado pelo recorrente, como os atos foram promovidos por autoridade competente e devidamente fundamentados, **não ensejando portanto acolhimento de nossa parte** posto que não configuram agressão aos art. 40, incisos I, II e III, do Decreto nº 14.602/96.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.418**

**MÉRITO**  
**VOTO VENCEDOR**  
Conselheiro **RELATOR**

*Ab initio* o contribuinte, em sua peça recursal não datada, porém protocolada em 26/12/2007, apresentou inócua preliminar solicitando a suspensão da exigibilidade prevista na norma legal. Tal preliminar é desprovida de razão uma vez que tal providência já havia sido tomada pela F/CIP-1 em 7 de agosto de 2007, inclusive com a referida informação inclusa nos presentes autos, razão pela qual a desconsidereei como preliminar.

No mérito o contribuinte requer que seja cancelada a cobrança retroativa, tendo em vista a mudança de critério de metragem introduzida pela legislação intitulada Regulamento do IPTU.

Equívoca-se o contribuinte.

O Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1.995, é certamente posterior à inclusão predial do prédio onde está localizado o imóvel objeto de presente Recurso Voluntário, cujo “habite-se” se deu em 2 de fevereiro de 1994, ato que é imediatamente anterior ao procedimento de inclusão predial.

O Decreto nº 14.327/95 diz em seu art. 20, que “[A] área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares...”, ou seja, a dita área construída, e não a área útil, o que originou o lançamento complementar.

Entretanto, o mandamento contido no art. 20 do Decreto regulamentador do IPTU em nada inovou, posto que o § 1º do art. 64 da Lei nº 691/84, nosso Código Tributário Municipal, também tinha a mesma redação: “[A] área (VETADO) é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares...”.

É certo, então, que o argumento do contribuinte de mudança no critério jurídico não se deu, o que lhe traria o benefício da não retroatividade da nova área em conformidade com o art. 146 do CTN. O que houve de verdade foi “erro de fato”.

No lugar da área obtida em conformidade com o que determina o Regulamento do IPTU (Decreto nº 14.327/95) e já determinava o Código Tributário Municipal (Lei nº 691/84), obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, a conhecida área construída, foi considerada equivocadamente, o que se corrigiu pelo lançamento complementar, a área útil.

Desta forma, em obediência ao art. 78, I, 3, do Decreto nº 14.602/96, em função do erro de fato, ou seja, adoção de área menor que a que deveria ser

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.418**

efetivamente adotada, corroborando o que determina o art. 149 do CTN, o lançamento foi revisto de ofício pela autoridade fazendária.

Entretanto, há que se atentar para o fato de que, estando tal informação, da área maior do imóvel, constante do processo administrativo, de conhecimento da Municipalidade, há que se aplicar a remissão concedida pela Lei nº 2.277/94 e alterações posteriores.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

**VOTO VENCIDO – MÉRITO**

Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

O recurso voluntário ora analisado foi interposto por Joaquim de Mello Magalhães Junior em razão da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos complementares do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2001 a 2005.

Peço vênias para discordar do pronunciamento do ilustre Conselheiro Relator, que deu acolhida ao pleito recursal de cancelamento dos lançamentos complementares do imposto por entender que, *estando tal informação, da área maior do imóvel, constante do processo administrativo, de conhecimento da Municipalidade, há que se aplicar a remissão concedida pela Lei nº 2.277/94 e alterações posteriores.*

Considerando que o voto vencedor refutou as demais alegações do Contribuinte, manifesto minha discordância apenas em relação à aplicação da remissão prevista na Lei nº 2.277, de 1994.

Os argumentos apresentados na peça recursal são frágeis e insuficientes para alterar a decisão recorrida.

A remissão dos créditos tributários no ato de revisão de dados cadastrais segue as disposições dos artigos 13 e 14 da Lei nº 2.277, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 2.683, de 1998:

Art. 13 - Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, oriundos de diferenças do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública **decorrentes da alteração de elementos cadastrais de imóveis** como resultado dos Projetos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.418

Recadastramento Predial e Territorial desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, **relativos aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.**

Art. 14 - Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento, o disposto no artigo anterior **será aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente**, ainda que os processos estejam pendentes de solução na Secretaria Municipal de Fazenda. (sem grifos no original)

A norma legal vincula a remissão dos créditos tributários decorrentes de alteração de dados cadastrais do imóvel à existência de Projetos de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda ou à comunicação espontânea das referidas alterações pelo contribuinte.

No presente caso, não ocorreu qualquer das mencionadas hipóteses.

Alegou o Recorrente que a exigência fiscal que lhe foi imputada representava tratamento não isonômico em relação a outros contribuintes que obtiveram a remissão da diferença de imposto correspondente às incorreções quanto à área do imóvel, preexistentes no cadastro imobiliário.

*Como bem esclareceu o douto Representante da Fazenda, àqueles contribuintes, portanto, que compareceram à repartição na pendência de seus processos, foram aplicados os benefícios da remissão. Aos demais, não.*

E concluiu sua brilhante promoção afirmando que:

Somente é cabível falar-se em isonomia para aqueles que se encontram em igual condição, hipótese incorrente quando confrontados contribuintes que compareceram à repartição antes de findo o procedimento fiscal com os que tiveram lançamento objeto de procedimento fiscal concluído.

Este egrégio Colegiado, em julgamentos de casos semelhantes, tem proferido decisões no sentido de se confirmar a iniciativa do contribuinte na provocação da revisão dos dados cadastrais do imóvel para a obtenção do benefício fiscal previsto na Lei nº 2.277, de 1994. Temos como exemplo o Acórdão nº 15.831, prolatado na sessão do dia 04 de maio de 2017:

**IPTU/TCL – ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS – LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES – REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

A aplicação da remissão dos créditos tributários prevista na Lei nº 2.277, de 1994, resta descaracterizada quando a atualização cadastral, que motivou os lançamentos complementares, teve origem por iniciativa da autoridade administrativa, em procedimento de ofício.

Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.418**

Desse modo, por entender que os lançamentos complementares do IPTU, referentes aos exercícios de 2001 a 2005, foram constituídos de acordo com as normas legais, sem qualquer vício ou falha, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JOAQUIM DE MELLO MAGALHÃES JUNIOR** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator;
- 2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de intimação, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator;
- 3) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro de endereçamento, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator;  
e
- 4) No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Vencidos os Conselheiros **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**, **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES** e **DENISE CAMOLEZ**, que negavam provimento ao recurso, nos termos do voto da primeira.

Ausente das votações o Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**, substituído pelo Suplente **EDUARDO GAZALE FÉO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2018.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.418**

**DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**  
CONSELHEIRA RELATORA